



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

O *caput* e o § 2º do art. 459, e o *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 464 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 459. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por **contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio** e sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo **ou comercialização dentro da área incentivada**.

.....
§ 2º

I - quando os bens importados forem **comercializados**, consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva Área de Livre Comércio;

.....” (NR)

“Art. 464. Fica concedido **ao contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio** sujeito ao regime regular de IBS e de CBS e habilitado na forma do art. 458 desta Lei Complementar créditos presumidos de **IBS e CBS** relativo à operação:

I - de venda ou consumo de bem material importado dentro da respectiva área de livre comércio;

II - que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.



§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de **7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o IBS e de 6% (seis por cento) para a CBS** sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º.....

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento **do IBS e da CBS**;

.....

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o *caput*, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos **ao IBS e à CBS** pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 92-B do ADCT determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS devem prever os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus (ZFM) pelos arts. 40 e 92-A, bem como às Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos previstos nos arts. 126 a 129 do mesmo Ato.

A emenda propõe nova redação para o *caput* e o §2º do art. 459 do PLP, prevendo a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais, com posterior conversão em isenção, quando destinados a contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio (ALCs). Isso se faz necessário, pois na redação atual, essa medida é aplicada exclusivamente à indústria, excluindo o comércio.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225510348>

Destaca-se que as regras atuais do II, IPI e ICMS nas ALCs contemplam benefícios tanto para o comércio quanto para a indústria, sem qualquer distinção ou tratamento desigual em relação à importação.

Diante disso, faz-se necessária a alteração do *caput* e do § 2º do art. 459, para neutralizar qualquer discriminação entre indústria e comércio e garantir os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado às ALCs.

E por fim, as alterações propostas em relação ao *caput* do art. 464 e aos seus §§ 1º, 2º e 3º decorrem da necessidade, a exemplo das alterações do *caput* e do § 2º do art. 459, de manter a vantagem competitiva das ALCs, nos termos constantes na legislação dos tributos a serem extintos e modificados, para as atividades previstas nas leis instituidoras destas.

No caso em tela, é correta a concessão de crédito presumido da CBS à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS; contudo, cumpre informar que, em que pese as atividades industriais existentes nas ALCs e a necessidade de manutenção do tratamento diferenciado, a maior parte dos benefícios direcionados a estas referem-se à importação e a compras em outros estados e municípios para revenda e consumo.

Esses benefícios compõem parte importante de medidas que visam mitigar os elevados custos logísticos devido às longas distâncias das cidades sede das ALCs dos principais centros produtores e comerciais do Brasil.

Desta forma, a nova redação apresentada substitui o termo indústria e o substitui por contribuinte, o que garante a manutenção do tratamento favorecido e da vantagem competitiva existente atualmente.

Ainda a alteração proposta nos parágrafos do art. 464, igualmente visa garantir o tratamento favorecido e a vantagem competitiva das ALCs nos limites hoje existentes para a Zona Franca de Manaus, alcançando também crédito presumido de IBS, em consonância com a legislação vigente dos tributos a serem extintos e modificados.

Cumpre informar que o Convênio ICMS 65/88, que isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização

ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica, teve seus termos estendidos às ALCs por meio do Convênio ICMS 52/92.

Pois bem, os referidos convênios foram acordados entre as Unidades Federadas, conforme constitucionalmente estabelecido, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, que dispõe sobre os Convênios para a Concessão de Isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras Providências, tais convênios acordados por unanimidade no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, têm força de lei.

Adicionalmente, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima internalizaram nas respectivas legislações tributárias as previsões constantes neste. No caso das ALCs as legislações consideraram o alcance do tratamento favorecido guardando as devidas proporções e considerando as atividades e operações desenvolvidas nestas, onde se destacam a importação e a entrada para industrialização, que têm escala e alcance muito inferior aos benefícios da ZFM, bem como para consumo e comércio operações afetas a sua vocação.

Reiteramos que as alterações propostas não têm o condão de ampliar o tratamento favorecido para as ALCs, ao contrário, visam apenas atender a previsão constante no art. 92-B do ADCT de modo a manter a vantagem competitiva, repise-se que mudanças bruscas em regras consolidadas com empresas estabelecidas gerando renda, empregos diretos e indiretos contribuem para o desenvolvimento econômico, inclusive para a arrecadação de tributos viabilizando políticas públicas, se levadas adiante ao arrepio da constituição, tem o condão de fomentar crise econômica e social importante, além de ensejar judicialização considerando a inconstitucionalidade patente caso os regulamentos do IBS e da CBS sejam omissos.

Considerando o exposto, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) contanto com sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225510348>

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3225510348>